



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.232, de 2025, do Senador Sérgio Petecão, que *altera a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para estender a Área de Livre Comércio de Brasília com extensão para o Município de Eptaciolândia – ALCB ao Município de Assis Brasil.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 4.232, de 2025, do Senador Sérgio Petecão, que *altera a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para estender a Área de Livre Comércio de Brasília com extensão para o Município de Eptaciolândia – ALCB ao Município de Assis Brasil.*

Para isso, o art. 1º da proposição altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.857, de 1994. O art. 2º do projeto contém a cláusula de vigência, definida para o primeiro dia do ano subsequente ao da publicação da lei resultante de sua aprovação.

Na justificação, o autor argumenta que as Áreas de Livre Comércio (ALCs) foram criadas para estimular o desenvolvimento econômico e social das cidades de fronteira na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana. Elas oferecem benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de



Manaus, incentivando o uso de matérias-primas locais e contribuindo para a redução do custo de vida por meio da diminuição dos preços de mercadorias.

O autor menciona que, no Acre, existem duas ALCs que abrangem três municípios do estado: a ALCB, que inclui Brasiléia e Etipaciolândia, municípios vizinhos que fazem fronteira com a Bolívia; e a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul (ALCCS) em Cruzeiro do Sul, que faz fronteira com o Peru.

Com essas considerações, propõe ampliar a ALCB também para Assis Brasil, município que faz fronteira com a Bolívia e o Peru, alterando dispositivos da Lei nº 8.857, de 1994, removendo a restrição quanto à extensão das áreas demarcadas para as ALCs e ajustando o texto legal para manter a coerência, de modo a fortalecer os objetivos das ALCs.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme prevê o art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*. Além disso, nos termos do inciso III do art. 104-A do RISF, cabe à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional*.

A avaliação nesta comissão se restringe ao mérito do PL nº 4.232, de 2025, tendo em vista que os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão objeto de análise pela CAE, à qual cabe a decisão terminativa sobre a proposição.

A aprovação do Projeto de Lei nº 4.232, de 2025, representa um avanço estratégico para o Acre e para o Brasil, pois amplia os benefícios das Áreas de Livre Comércio a Assis Brasil, município que possui posição geográfica privilegiada por fazer fronteira com a Bolívia e o Peru. Essa inclusão



fortalece a integração econômica regional e potencializa o comércio internacional, criando novas oportunidades de negócios e atraindo investimentos.

Além disso, a extensão proposta contribuirá diretamente para melhorar a qualidade de vida da população local. Ao reduzir os custos de mercadorias e ampliar os incentivos fiscais, a medida fortalece o comércio, movimentando a economia, estimula o beneficiamento da produção regional e cria um ambiente mais favorável aos investimentos. O resultado é um município mais competitivo, com maior geração de emprego, renda e oportunidades para sua população.

Por fim, a alteração proposta garante maior flexibilidade na delimitação das áreas de livre comércio, eliminando o limite de 20 km². Essa adequação legal assegura coerência com os objetivos originais das ALCs.

Portanto, a proposição é meritória por constituir relevante instrumento de promoção do desenvolvimento econômico e da redução das desigualdades regionais.

Nessa mesma linha, entendo que o projeto oferece uma oportunidade para ampliar o alcance de seus benefícios, contemplando situações análogas que merecem o mesmo tratamento jurídico.

Como representante do Acre e conhecedor da realidade do estado em sua totalidade, considero indispensável que esta proposição contemple também a extensão da Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul (ALCCS) aos municípios de Mâncio Lima e Rodrigues Alves, a ser realizada por meio de emenda.

Junto a Cruzeiro do Sul, os municípios de Mâncio Lima e Rodrigues Alves compõem o extremo oeste do Brasil, na fronteira com o Peru, e se enquadram perfeitamente nos objetivos das ALCs.

Esta inclusão na proposta legislativa assegurará tratamento isonômico a municípios que compartilham a mesma dinâmica econômica e territorial dentro do nosso estado.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.232, de 2025, com a seguinte emenda:

EMENDA nº - CDR

(ao PL nº 4.232, de 2025)

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.232, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Brasília, com extensão para os Municípios de Assis Brasil e de Epitaciolândia, e no Município de Cruzeiro do Sul, com extensão para os Municípios de Mâncio Lima e Rodrigues Alves, todos no Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.” (NR)

“**Art. 2º** O Poder Executivo fará demarcar as áreas onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasília com extensão para os Municípios de Assis Brasil e Epitaciolândia – ALCB e de Cruzeiro do Sul com extensão para os Municípios de Mâncio Lima e Rodrigues Alves – ALCCS, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes da ALCB e da ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

